

HUGO NIGRO  
MAZZILLI

# A Defesa dos INTERESSES DIFUSOS em Juízo

- meio ambiente • consumidor
- patrimônio cultural
- patrimônio público  
e outros interesses

**36<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO  
Revista e atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 37

### COISA JULGADA

*SUMÁRIO:* 1. A coisa julgada como fenômeno processual. 2. Os supostos limites territoriais da coisa julgada. 3. A coisa julgada em matéria de interesses transindividuais. 4. Alcance das expressões *erga omnes* e *ultra partes*. 5. A coisa julgada coletiva e as ações individuais. 6. Alguns exemplos de coisa julgada coletiva. 7. A coisa julgada coletiva segundo o resultado do processo. 8. Quadros sinóticos. 9. Apreciação conclusiva sobre a coisa julgada coletiva. 10. A reabertura da ação e a rescisão da coisa julgada. 11. A necessidade de mitigar a coisa julgada coletiva.

#### 1. A coisa julgada como fenômeno processual

A sentença transita em julgado quando dela não mais caiba recurso (coisa julgada formal). Independentemente, porém, de ter transitado em julgado, toda sentença é apta a *produzir efeitos jurídicos* (estamos aqui a nos referir à extensão subjetiva ou objetiva dos efeitos da sentença); ora, a coisa julgada é apenas a *imutabilidade desses efeitos*, ou seja, uma qualidade que esses efeitos adquirem com o trânsito em julgado da sentença, por meio da qual se impede que as partes discutam a mesma causa novamente (coisa julgada material).<sup>1</sup>

Coisa julgada não é efeito da sentença; não decorre do conteúdo da decisão; não significa eficácia objetiva ou subjetiva da sentença: é apenas a *imutabilidade dos efeitos da sentença*, adquirida com o trânsito em julgado.<sup>2</sup>

A imutabilidade alcança apenas o dispositivo da sentença, não os motivos nos quais se baseou; para que a autoridade da coisa julgada se

---

1. Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, Forense, 1981.

2. Cf. art. 502 do CPC.

estenda a uma questão prejudicial de mérito, sobre esta é preciso que tenha havido decisão expressa e incidente no processo.<sup>3</sup>

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.<sup>4</sup> Como já tivemos oportunidade de antecipar,<sup>5</sup> a decisão que julgar o mérito, mesmo em ação civil pública ou coletiva, passará a fazer coisa julgada inclusive na resolução de questão prejudicial desde que: *a)* o faça de forma expressa e incidente no processo;<sup>6</sup> *b)* dessa resolução dependa o julgamento de mérito;<sup>7</sup> *c)* não tendo havido revelia, a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo;<sup>8</sup> *d)* o juízo seja competente para resolver a matéria;<sup>9</sup> *e)* não se trate de caso em que haja restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.<sup>10</sup>

## 2. Os supostos limites territoriais da coisa julgada<sup>11</sup>

A solução do problema da coisa julgada foi uma das grandes dificuldades para instituir a defesa coletiva em juízo.

De acordo com a teoria clássica, a coisa julgada significa a imutabilidade do que foi definitivamente decidido, *limitadamente às partes do processo*. Se a coisa julgada ficasse, porém, circunscrita às partes, então de que adiantariam as ações civis públicas e coletivas? Se a coisa julgada no processo coletivo ficasse limitada apenas às partes formais do processo onde foi proferida, então qualquer colegitimado, que não tivesse participado do processo coletivo, poderia propor novamente a mesma ação, discutindo os mesmos fatos e fazendo o mesmo pedido... Se a coisa julgada no processo coletivo não ultrapassasse as barreiras consistentes nas próprias partes formais do processo de conhecimento, de que adiantaria obter um título executivo que não iria sequer beneficiar os lesados individuais, que não foram parte no processo?

Para resolver os problemas da extensão subjetiva da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, adveio a LACP, que se inspirou no modelo já existente em nosso Direito, aplicado em matéria das ações

3. CPC, arts. 20, 61 e 503, § 1º. Sobre o pedido declaratório incidental, *v.*, ainda, os Caps. 6, n. 4 e 9, e 19, n. 1, *b*.

4. CPC, art. 508.

5. Cap. 19, n. 1, *a*.

6. CPC, art. 503, § 1º.

7. CPC, art. 503, § 1º, I.

8. CPC, art. 503, § 1º, II.

9. CPC, art. 503, § 1º, III.

10. CPC, art. 503, § 2.

11. *V.* Cap. 16, 4, *c*.

populares. Baseada, pois, no art. 18 da LAP, a redação originária do art. 16 da LACP previa que a sentença proferida em ação civil pública faria coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação tivesse sido julgada improcedente por falta de provas, caso em que outra ação poderia ser movida, sob idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Assim, em sua redação originária de 1985, a LACP mitigou a coisa julgada nas ações civis públicas e coletivas, de acordo com o resultado do processo (*secundum eventum litis*):

a) Em caso de procedência, haveria coisa julgada. Assim, o comando contido na sentença seria imutável *erga omnes*, ou seja, contra todos. Nem as próprias partes da ação civil pública originária (colegitimado ativo *versus* causador do dano) nem quaisquer outros colegitimados ativos, nem quaisquer outras pessoas, tivessem ou não tomado parte efetiva no processo de conhecimento, — ninguém, enfim, poderia discutir em juízo, novamente, a mesma questão;

b) Em caso de improcedência por qualquer motivo que não a falta de provas, também haveria coisa julgada. Assim como na hipótese da letra anterior, o *decisum* seria imutável *erga omnes*;

c) Em caso, porém, de improcedência por falta de provas, não haveria coisa julgada; outra ação poderia ser proposta, com base em nova prova. A nova ação civil pública ou coletiva poderia ser ajuizada pelo mesmo autor que tivesse proposto a ação de conhecimento anterior, ou por qualquer colegitimado.<sup>12</sup>

A redação originária do art. 16 da LACP sofreu, entretanto, uma alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9.494/97, com o intuito de restringir o alcance da coisa julgada aos limites territoriais da competência do juiz prolator. Assim ficara ele: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” Essa alteração, hoje já declarada inconstitucional,<sup>13</sup> não fora originária do Congresso nem decorreria de regular projeto de lei do Executivo.<sup>14</sup> Ao contrário, a norma proviera da conversão em lei da Med. Prov. n. 1.570/97, que alterara um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da medida provisória.<sup>15</sup>

12. Lei n. 4.717/65, art. 18; LACP, art. 16; Lei n. 7.853/89, art. 4º; CDC, art. 103.

13. LACP, art. 16, com a redação da Lei n. 9.494/97, cuja inconstitucionalidade depois foi reconhecida (RG RE n. 1.101.937-SP, STF Pleno, j. 08-04-21, m.v., rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 14-06-21).

14. V. notas de rodapé ns. 46 e 47, p. 151 e s.

15. CR, art. 62, na sua redação anterior à EC n. 32/01.

A alteração fora infeliz e inócua, como já antecipamos (Cap. 16, n. 4, c).<sup>16</sup> Não obstante, a norma às vezes era aplicada com o beneplácito dos tribunais, que aceitavam que a coisa julgada coletiva se restringisse aos limites da competência territorial do juiz prolator da sentença,<sup>17</sup> mas para si reservavam o alcance da coisa julgada para os limites da competência territorial do tribunal que julga o recurso...<sup>18</sup> Ou então admitiam a incidência do art. 16 da LACP quando se tratasse de interesses individuais homogêneos, mas não quando de interesses difusos e coletivos...<sup>19</sup>

Naquela alteração procedida em 1997 ao art. 16 da LACP, o legislador confundira *limites da coisa julgada* (a imutabilidade *erga omnes* da sentença, ou seja, seus limites subjetivos, atinentes às pessoas atingidas pela imutabilidade) com *competência territorial do juiz prolator* (que nada tem a ver com a imutabilidade da sentença, dentro ou fora da competência do juiz prolator, até porque, na ação civil pública, ainda que se leve em conta o local do dano, a competência sequer é *territorial*, e sim *funcional*)...<sup>20</sup>

Além disso, era inócua a alteração procedida no art. 16 da LACP pois não alcançara o sistema do CDC. Ora, é integrado o sistema da LACP e do CDC em matéria de ações civis públicas e coletivas, uma vez que ambos os diplomas legais se interpenetram e se completam, ensejando

16. No mesmo sentido, *v.* os diversos autores citados na nota de rodapé n. 67, no Cap. 16. O STF e o STJ, porém, já tinham chegado a entender que a eficácia *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública circunscrevia-se aos limites da jurisdição do órgão prolator (MC ADIn n. 1.576-DF, STF Pleno, j. 16-04-97, m.v., rel. Min. Marco Aurélio, *DJU*, 06-06-03, p. 29; EREsp n. 293.407-SP, CEsp STJ, j. 07-06-06, v.u., rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJU*, 1º-08-06, p. 327). Com razão, em recurso repetitivo em matéria de ação civil pública, depois o STJ corretamente reconheceu que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido” (RRep REsp n. 1.243.887-PR, CEsp STJ, j. 19-10-11, m.v., rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe*, 12-12-11).

17. EREsp n. 293.407-SP, CEsp STJ, j. 07-06-06, v.u., rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJU*, 07-06-06; AgRg em EREsp n. 253.589-SP, CEsp STJ, j. 04-06-08, v.u., rel. Min. Luiz Fux, *DJe*, 1º-07-08; EREsp n. 399.357-SP, 2ª Seç. STJ, j. 09-09-09, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe*, 14-12-09. Em sentido contrário, corretamente, *v.* REsp n. 1.243.386-RS, 3ª T. STJ, j. 12-06-12, v.u., rel. Min. Nancy Andriighi, *DJe*, 26-06-12; RRep REsp n. 1.243.887-PR, CEsp STJ, j. 19-10-11, m.v., rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe*, 12-12-11.

18. RMS n. 23.566-DF, j. 19-02-02, rel. Min. Moreira Alves, *Informativo STF*, 258; AgRg REsp n. 167.079-SP, 4ª T. STJ, j. 19-03-09, v.u., rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe*, 30-03-09; REsp n. 293.407-SP, 4ª T. STJ, j. 22-10-02, m.v., rel. Min. Rosado de Aguiar, *DJU*, 07-04-03, p. 290; REsp n. 253.589-SP, 4ª T. STJ, j. 16-08-01, v.u., rel. Min. Rosado de Aguiar, *DJU*, 18-03-02, p. 255.

19. REsp n. 1.114.035-PR, 3ª T. STJ, j. 07-10-14, m.v., rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe*, 23-10-14.

20. LACP, art. 2º. V. Cap. 16, onde a questão da suposta *competência territorial* do juiz é tratada em maior profundidade.

um todo harmônico (LACP, art. 21, e CDC, art. 90). Pois bem, de um lado, o CDC estende a competência do juiz prolator da sentença a todo o Estado ou a todo o País, em caso de dano regional ou nacional (art. 93, II); de outro lado, o CDC disciplina adequadamente a coisa julgada na tutela coletiva sem qualquer restrição territorial (art. 103) — e seus princípios aplicam-se não só à defesa coletiva do consumidor, como também à defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tenham ou não origem nas relações de consumo (como os interesses ligados ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, às pessoas com deficiência etc.). Naturalmente, em face dessa conjugação de normas, restava ineficaz a alteração que o art. 2º da Lei n. 9.494/97 procedera isoladamente apenas no art. 16 da LACP.<sup>21</sup>

Enfim, quase cinco lustros depois, o STF reconheceu, assim mesmo apenas por maioria, a inconstitucionalidade dessa alteração.<sup>22</sup>

Como fica, pois, a coisa julgada no processo coletivo?

Recorrendo ao sistema integrado da LACP e do CDC, podemos concluir que, em matéria de processo coletivo, para conhecer e julgar ações que envolvam danos nacionais ou regionais, a competência do juiz da Capital do Estado ou a do juiz do Distrito Federal estende-se aos danos ou riscos de danos que cubram toda a região ou todo o País.<sup>23</sup> Essa regra não se aplica apenas aos casos de interesses individuais homogêneos, mas também, analogicamente, à defesa de quaisquer interesses transindividuais (ou seja, também aos interesses difusos e aos interesses coletivos). Assim, a competência do órgão jurisdicional que julga a ação civil pública ou coletiva decorre do art. 93 do CDC, até porque o dano que deu causa à demanda pode alcançar toda uma região ou o País.<sup>24</sup>

Ora, o sistema do CDC sobre coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o sistema do CDC passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, tais como, de maneira integrada, os que digam respeito à defesa de quaisquer interesses transindividuais.<sup>25</sup>

A alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9.494/97, hoje já caduca, tinha causado ainda incoerência técnica, pois, não raro, as mesmas questões de fato e de direito podem ser objeto de ação popular e de ação

---

21. REsp n. 651.037-PR, 3ª T. STJ, j. 05-08-04, v.u., rel. Min. Nancy Andrichi, *DJU*, 13-09-04, p. 241.

22. RG RE n. 1.101.937-SP, STF Pleno, j. 08-04-21, m.v., rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 14-06-21. V., ainda, Cap. 37, n. 2.

23. CDC, art. 93, II.

24. Nesse sentido, v. AC n. 2000.70.01.005013-0-PR, 2ª T. TRF 4ª Reg., j. 22-02-01, v.u., rel. Des. Alcides Vettorazzi, *RT*, 796:432.

25. LACP, art. 21, e CDC, art. 90.

civil pública, e, na primeira, não existe a mesma canhestra restrição que se quis impor no tocante à eficácia da sentença proferida na segunda (produção de efeitos apenas *nos limites da competência territorial do juiz prolator*)... Assim, se a alteração trazida ao art. 16 da LACP não fosse inconstitucional, inócua e despicienda, ainda levaria ao paradoxo. Suponhamos que, numa ação civil pública destinada a defender o meio ambiente, se chegasse a obter uma sentença de procedência imutável somente “nos limites da competência territorial do juiz prolator”, enquanto se optássemos por uma ação popular, com a mesma causa de pedir e pedido, poderíamos chegar a uma sentença condenatória imutável em todo o País...<sup>26</sup>

Por tudo isso, com inteira razão o STJ há muito já tinha reconhecido, ao apreciar recurso repetitivo em ação civil pública, a tese de que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo”; assim, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, sua Corte Especial, ao analisar o art. 16 da LACP, consignara ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão judicante.<sup>27</sup>

Enfim, não é a imutabilidade *erga omnes* da coisa julgada que será nacional, regional ou local. A imutabilidade da coisa julgada, obtida ou não em ação civil pública ou coletiva, sempre alcançará todo o território nacional enquanto decisão de soberania do Estado; o que poderá ter maior ou menor extensão é o dano, que, este sim, poderá ser nacional, regional ou apenas local.

É preciso determinar a quem compete processar e decidir a ação civil pública ou coletiva; mas, definido o órgão jurisdicional competente, sua decisão será a vontade do Estado em todo o território nacional.

Fica aqui o registro do absurdo cometido na Lei n. 9.494/97, que levou tantos anos até ser corrigido por julgamento majoritário do STF.<sup>28</sup>

### 3. A coisa julgada em matéria de interesses transindividuais

Com incidência subsidiária para qualquer ação civil pública ou coletiva, e, portanto, aplicável à defesa de qualquer interesse transindi-

---

26. José dos Santos Carvalho Filho aponta o paradoxo em A nova limitação do efeito *erga omnes* na ação civil pública, *Doutrina*, 5:133-140, em <http://www.femperj.org.br/artigos/intdif/ai06.htm>, acesso em 11-12-03.

27. RRep REsp n. 1.243.887-PR, CEsp STJ, j. 19-10-11, m.v., rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe*, 12-12-11.

28. RG RE n. 1.101.937-SP, STF Pleno, j. 08-04-21, m.v., rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 14-06-21.

vidual mesmo que não apenas de consumidores, o CDC disciplinou de forma integrada o fenômeno da coisa julgada nas ações coletivas, levando em conta a natureza do objeto da ação:<sup>29</sup>

*a) Interesses difusos* — a sentença transitada em julgado será imutável *erga omnes*, exceto se a improcedência decorrer de falta de provas, caso em que outra ação civil pública ou coletiva poderá ser proposta com nova prova. Em hipótese alguma a coisa julgada prejudicará interesses individuais diferenciados, nem mesmo em caso de improcedência por motivo outro que não a falta de provas.<sup>30</sup> Desde que tenha havido o correspondente pedido inicial, a sentença de procedência que verse interesses difusos *também* beneficiará lesados individuais que compartilhem interesses individuais homogêneos no que diga respeito ao reconhecimento da existência da lesão coletiva e ao dever de indenizar vítimas e sucessores — é o chamado *transporte* da coisa julgada coletiva.<sup>31</sup> Como exemplo, suponhamos que em ação civil pública a sentença reconheça a existência de dano ambiental decorrente do rompimento de uma barragem hidrelétrica. Além das eventuais medidas que determine para a proteção ou recuperação do meio ambiente como um todo (interesses difusos), a sentença também poderá estabelecer a responsabilidade indenizatória do réu em relação aos lesados individuais (interesses individuais homogêneos); formada a coisa julgada, a imutabilidade do *decisum* ultrapassará as partes formais do processo e também beneficiará vítimas e sucessores, que só terão de provar nas suas liquidações individuais o nexo de causalidade entre o evento (cuja materialidade e autoria já foram reconhecidas na sentença) e o dano individual (a existência do dano e seu montante); estarão dispensados de provar o evento, a autoria e a responsabilidade patrimonial daí decorrente;<sup>32</sup>

*b) Interesses coletivos* — a sentença será imutável *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, classe ou categoria de lesados, exceto se a improcedência se der por falta de provas, caso em que outra ação poderá ser proposta com base em nova prova.<sup>33</sup> Para beneficiar-se da coisa julgada formada em ação coletiva, o autor de ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão.<sup>34</sup> Para beneficiar-se do julgamento em mandado de segurança coletivo, mais que pedir suspensão, é preciso que o interessado desista da ação individual.<sup>35</sup> Os interesses individuais não serão prejudicados por eventual improcedência na ação

29. LACP, art. 21; CDC, arts. 103-104.

30. CDC, art. 103, I, e § 1º. A hipótese é idêntica à da LACP e da LAP.

31. CDC, art. 103, § 3º.

32. CDC, art. 104. A propósito do erro de remissão contido no art. 104, *v.* Caps. 12, n. 5, e 17, n. 7.

33. CDC, art. 103, II.

34. CDC, art. 104.

35. Lei n. 12.016/09, art. 22, § 1º.

coletiva,<sup>36</sup> nem mesmo se a improcedência se fundar em motivo outro que não a falta de provas.<sup>37</sup> Como exemplo, tomemos uma ação civil pública ou coletiva, destinada a anular uma cláusula abusiva em contrato de adesão — a procedência criará um título executivo que beneficiará todos os lesados que integrem o mesmo grupo;

*c) Interesses individuais homogêneos* — a sentença será imutável *erga omnes* só em caso de procedência, e beneficiará vítimas e sucessores (é a chamada *extensão* da coisa julgada).<sup>38</sup> Em correspondência com o pedido da ação civil pública ou coletiva, a sentença poderá estender seus efeitos a todo o território nacional.<sup>39</sup> Para beneficiar-se da coisa julgada formada em ação coletiva, o autor de ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão,<sup>40</sup> ou, em caso de mandado de segurança coletivo, será necessária a própria desistência da ação individual.<sup>41</sup> A extensão da coisa julgada só ocorrerá *in utilibus*, isto é, se houver procedência, dentro dos limites do pedido formulado no processo coletivo e observados os limites do *decisum*. Havendo improcedência, os lesados individuais que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais poderão propor ações individuais; não na hipótese contrária.<sup>42</sup> Como exemplo, suponhamos uma ação civil pública ou coletiva que vise a obrigar o fabricante de um produto a substituir toda a série com defeito: nesse caso, a procedência beneficiará os indivíduos lesados.

No processo coletivo, semelhantemente ao que ocorre no tocante à extensão das liminares,<sup>43</sup> também para saber *a quem* a sentença de procedência beneficiará, é necessário levar em conta não a competência do juiz que a proferiu, e sim a natureza do pedido e a extensão em que foi acolhido.

Se os titulares dos interesses forem indetermináveis (interesses difusos), a sentença de procedência beneficiará indistintamente todo o grupo lesado; mas se os titulares forem determináveis (interesses coleti-

---

36. CDC, arts. 103, § 1º, e 104.

37. Serão, porém, atingidos os interessados que tenham intervindo como assistentes litisconsorciais na ação coletiva, analogamente ao que dispõe o art. 103, § 2º, do CDC.

38. O uso da expressão *erga omnes* no art. 103, III, do CDC, merecerá nossa crítica neste mesmo Cap., no item seguinte, n. 4.

39. CDC, art. 93, II. No sentido do texto, *v.* RRep REsp n. 1.243.887-PR, CEsp STJ, j. 19-10-11, m.v., rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe*, 12-12-11. Em sentido contrário, *v.* EREsp n. 411.529-SP, 2ª Seç. STJ, j. 10-03-10, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe*, 24-03-10; EREsp n. 399.357-SP, 2ª Seç. STJ, j. 09-09-09, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe*, 14-12-09.

40. CDC, art. 104.

41. Lei n. 12.016/09, art. 22, § 1º.

42. CDC, art. 103, § 2º.

43. Cap. 32, n. 2.

vos ou individuais homogêneos), a extensão da imutabilidade do *decisum* dependerá do pedido e do *decisum*, considerada a aptidão do legitimado ativo para defender os interesses do grupo. Isso significa, p. ex., que numa ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público ou por uma associação, a coisa julgada que mande fechar uma fábrica que polui um rio interestadual beneficiará de fato indistintamente até mesmo pessoas que não morem na comarca do juiz prolator da sentença que mandou fechar a fábrica que polui. Já a sentença definitiva que decreta a nulidade de cláusula abusiva em contrato de adesão poderá beneficiar um grupo maior ou menor de lesados, dependendo: *a)* de *quem* tenha feito o pedido e de *qual* tenha sido o pedido; *b)* de *qual* tenha sido a extensão do acolhimento do pedido na sentença. Assim, se o Ministério Público pediu e obteve a nulidade de uma cláusula abusiva em relação a todos os beneficiários de planos de saúde no País, a coisa julgada beneficiará todos os segurados que se encontrem nessa condição; mas se uma associação autora, dentro dos fins estatutários, obteve a procedência da ação coletiva em proveito apenas de seus associados, o *decisum* só beneficiará aqueles que eram seus associados no momento da propositura da ação.<sup>44</sup>

Enfim, a coisa julgada no processo coletivo deve ser tratada de forma a beneficiar o grupo lesado: *a)* quando a sentença for de procedência, conforme o caso produzirá imutabilidade *erga omnes* ou *ultra partes*, para beneficiar vítimas e sucessores; *b)* quando a sentença for de improcedência por falta de provas, nova ação poderá ser proposta, se fundada em nova prova; *c)* a improcedência não prejudicará direitos individuais.<sup>45</sup>

Sobrevindo a improcedência da ação civil pública, em que medida o réu fica protegido pela coisa julgada?

É inevitável o questionamento: o processo coletivo protege o réu? Até que ponto lhe beneficia a improcedência da ação coletiva? Poderá ser acionado novamente noutra ação civil pública ou coletiva com o mesmo objeto? Mesmo sendo vencedor na ação coletiva, estará sujeito a responder às ações individuais que lhe sejam movidas, baseadas na mesma causa de pedir?

É verdade que o julgamento de improcedência de uma ação civil pública ou coletiva, por falta de provas, não impede a propositura de nova ação civil pública com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir desde que fundada em novas provas, e também é correto dizer que a improcedência da ação de índole coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais fundadas no mesmo fato por parte dos lesados que não intervieram no processo coletivo. Mas a improcedência de uma ação

---

44. Cf., tb., o Cap. 17, n. 3, *a*, a propósito da legitimação das associações.

45. Nesse sentido, REsp n. 1.722.626-RS, 2ª T. STJ, j. 17-04-18, v.u., rel. Min. Herman Benjamin, *DJe*, 23-05-18; Ap. 5021428-74.2018.4.03.9999, TRF 3ª Reg., 8ª T., j. 1º-03-19, v.u., rel. Des. Newton de Lucca, *DJe*, 12-03-19.

civil pública ou coletiva por motivo outro que não a falta de provas impede o ajuizamento de novas ações civis públicas ou coletivas com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, embora não impeça o ajuizamento de ações individuais fundadas na mesma causa de pedir para os lesados individuais que não tenham intervindo na ação de caráter coletivo, quer como litisconsortes quer como assistentes litisconsorciais do legitimado ativo. Isso ocorre porque não se pode excluir do lesado individual seu direito de acesso direto à jurisdição, já que não participou efetivamente do processo e julgamento da ação coletiva.

#### 4. Alcance das expressões *erga omnes* e *ultra partes*

A regra geral do processo civil é a de que a imutabilidade da coisa julgada se limita às partes da relação processual. Há, porém, exceções à regra, como em matéria de ação popular, ação civil pública e ação coletiva. Para tanto, as leis valeram-se de expressões latinas para, com isso, mostrar que estendiam a imutabilidade da coisa julgada para além das partes formais do processo de conhecimento.

O emprego pela LAP, pela LACP e pelo CDC das expressões latinas *ultra partes* (além das partes) e *erga omnes* (em face de todos, contra todos) enseja alguns comentários.

A ampliação subjetiva da imutabilidade da sentença significa que, ao contrário do que ocorre com a coisa julgada no processo civil individual, na tutela coletiva a imutabilidade do *decisum* poderá alcançar pessoas que não participaram da relação processual. Sob esse aspecto, tanto a expressão *ultra partes* como *erga omnes*, embora literalmente sejam distintas, acabam servindo ambas para significar que a imutabilidade do *decisum* vai além das partes formais do processo. Antonio Gidi faz essa correta crítica de que ambas as expressões, usadas neste sentido, acabam significando a mesma coisa, mas entende que, mesmo em matéria de eficácia *erga omnes*, a imutabilidade fica limitada “à comunidade titular do direito superindividual violado”.<sup>46</sup> A nosso ver, embora sua crítica seja pertinente no tocante aos interesses individuais homogêneos,<sup>47</sup> ou até mesmo quanto aos interesses coletivos,<sup>48</sup> não o é quando se cuide de interesses difusos.<sup>49</sup> Neste passo, acreditamos que a imutabilidade não fica limitada “à comunidade titular do direito”, porque, graças à indeterminabilidade do grupo reunido em torno de interesses difusos, a imutabilidade do *decisum* se estende em relação a *todo o grupo social*.

Apesar de *erga omnes* e *ultra partes* serem expressões aptas ambas a significar que a imutabilidade da sentença ultrapassa as partes do processo), o legislador as usou para fins diversos. Ao estipular as regras

---

46. *Coisa julgada*, cit., p. 108.

47. CDC, art. 103, III, c.c. o art. 81, parágrafo único, III.

48. CDC, art. 103, II, c.c. o art. 81, parágrafo único, II.

49. CDC, art. 103, I, c.c. o art. 81, parágrafo único, I.

que informam uma e outra das hipóteses,<sup>50</sup> o legislador mostrou que quis efetivamente as diferenciar: com coisa julgada *erga omnes*, buscou alcançar imutabilidade do *decisum* em relação a todo o grupo social em matéria de interesses difusos, e com coisa julgada *ultra partes*, quis alcançar, sim, também mais do que as meras partes da ação coletiva, mas menos do que todo o grupo social, porque agora limitou a imutabilidade ao grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas. Nesse sentido, basta comparar a redação dos incs. I e II do art. 103 do CDC.

Mas então, se foi esse o intento, melhor teria sido que o legislador se tivesse valido do conceito de eficácia *ultra partes* também para referir-se aos interesses individuais homogêneos (ao contrário, aqui falou, contraditoriamente, em eficácia *erga omnes*).<sup>51</sup> Quanto a estes interesses, a lei também deveria ter mencionado efeitos *ultra partes*, e não *erga omnes*, pois a defesa de interesses individuais homogêneos abrange apenas os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas (as vítimas ou seus sucessores), do mesmo modo que ocorre quando se trata de coisa julgada em matéria de interesses coletivos, em sentido estrito. Nem se diga que, na produção de danos individuais homogêneos, o grupo poderá ser indeterminado, alcançando até mesmo vítimas e sucessores; ora, indeterminado sim, mas não indeterminável: podemos determinar vítimas ou sucessores em matéria de interesses individuais homogêneos. Esta situação de determinabilidade também pode ocorrer em matéria de lesões a interesses coletivos *stricto sensu*: grupos indeterminados, mas determináveis. De qualquer forma, é preciso dizer que, ainda que indeterminado o grupo (mas determinável), a imutabilidade do *decisum* não ultrapassará as pessoas dos lesados ou seus sucessores (tanto no caso de interesses coletivos, em sentido estrito, como no caso de interesses individuais homogêneos), diversamente do que ocorre quando estamos diante de autênticos interesses difusos, que abrangem grupos verdadeiramente indetermináveis de pessoas.<sup>52</sup>

Em suma, não foi feliz o legislador ao considerar a coisa julgada, em matéria de interesses individuais homogêneos, como apta a gerar imutabilidade *erga omnes* (CDC, art. 103, III), pois ela atingirá um grupo determinado ou pelo menos determinável de pessoas: as vítimas ou sucessores. A chamada imutabilidade *erga omnes* da coisa julgada coletiva alcança colegitimados e réus do processo coletivo, e beneficia, ainda, os eventuais lesados, mas não impede que terceiros se oponham a ela. Tomemos alguns exemplos: *a*) no caso de interesses individuais homogêneos, a decisão coletiva que imponha troca, indenização ou *recall* de um produto em série com defeito só beneficiará os consumidores limitada-

---

50. CDC, art. 103, I, II e III.

51. CDC, art. 103, III, c.c. o art. 81, parágrafo único, III.

52. Como determinar exatamente quem assistiu a uma propaganda enganosa divulgada na televisão, ou quem respira o ar poluído de uma Capital?... Sobre a distinção entre os interesses transindividuais, *v.* Cap. I, ns. 4 a 6.

mente ao grupo atingido ou seus sucessores (*ultra partes*); *b*) no caso de interesses coletivos em sentido estrito, a sentença que anule um contrato de adesão só beneficiará os consumidores que assinaram tais contratos (*ultra partes*); *c*) no caso de interesses difusos, a sentença que imponha a proibição do uso de um agrotóxico na lavoura beneficiará toda a coletividade, ou seja, pessoas indetermináveis (*erga omnes*).

## 5. A coisa julgada coletiva e as ações individuais

O CPC de 2015 instituiu um sistema de *opt-out* para os lesados individuais não serem atingidos pela coisa julgada em ação coletiva, matéria que já abordamos.<sup>53</sup>

Em regra, a coisa julgada significa a imutabilidade do *decisum* entre as partes; entretanto, nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas, o legislador sob algumas condições permitiu que a coisa julgada fosse imutável também para quem não participou da relação processual. Nestas ações, estão em jogo interesses transindividuais de pessoas substituídas processualmente no polo ativo por um legitimado de ofício. Assim, apenas e tão somente se essas ações forem julgadas procedentes é que a imutabilidade do *decisum* deverá ultrapassar as partes formais para beneficiar (e não para prejudicar) toda a categoria, classe ou grupo de lesados. O fundamento da improcedência só importa para aferir se *outra ação civil pública ou coletiva* poderá ou não ser ajuizada (assim, apenas no caso de improcedência por falta de provas é que outra ação poderá ser proposta).<sup>54</sup> Mas, quanto aos lesados individuais, não é relevante o fundamento da improcedência; esta não deve prejudicar os lesados individuais,<sup>55</sup> exceção feita àqueles que tenham intervindo no processo coletivo como assistentes litisconsorciais do autor. Assim, mesmo que a sentença proferida no processo coletivo afirme a inocorrência do evento danoso, ou reconheça autoria diversa para os fatos, não se pode impedir aos lesados que ajuízem ações individuais contra quem bem entendam, salvo se tiverem intervindo na ação coletiva, caso em que ficariam vinculados ao *decisum*. Não fosse assim, os lesados individuais veriam formar-se contra eles a coisa julgada sem que tivessem tido sequer acesso à jurisdição.

Por isso, diz a lei que a ação coletiva não induz litispendência ou coisa julgada em relação a ações individuais, salvo se versar interesses individuais homogêneos, quanto aos lesados que intervieram na ação; nem prejudicará direitos individuais diferenciados.<sup>56</sup>

---

53. Cap. 5, n. 6, *d*.

54. LACP, art. 16 da LACP; CDC, art. 103 do CDC.

55. Nesse sentido, *v. AgRg REsp n. 846.337-SE*, dec. mon. do Min. Rogério Schietti Cruz, *j. 25-05-15, DJe, 27-05-15*.

56. CDC, art. 104; Lei n. 12.016/09, art. 22, § 1º. Pode, porém, haver litispendência ou coisa julgada entre duas ações civis públicas, ou entre uma ação civil pública e uma ação popular (*v. Cap. 15*).

A disciplina legal da matéria não foi satisfatória. Primeiro porque, a rigor, a ação civil pública ou coletiva não poderia mesmo induzir litispendência em relação a ações individuais, pois o objeto de uma ação *individual* jamais poderia coincidir com o de uma ação destinada à tutela *transindividual* de interesses; no máximo, o que teríamos é uma ação coletiva conexa ou até continente em relação à ação individual. Em segundo lugar, a lei só se preocupou em aludir à intervenção do lesado nas ações coletivas que versem interesses individuais homogêneos,<sup>57</sup> mas se esqueceu de disciplinar sua intervenção no processo coletivo que objetive a defesa de interesses coletivos, matéria de todo análoga; e também olvidou a disciplina das consequências da eventual intervenção do lesado nas ações que versem interesses difusos, pois que, mesmo nesta hipótese, em certa medida a procedência poderá ser por ele usada *in utilibus*, em seu processo individual. Em terceiro lugar, a lei também omitiu qualquer disciplina sobre a possível intervenção do cidadão, na ação civil pública ou coletiva, cujo objeto seja idêntico ao que poderia ser buscado em ação popular.<sup>58</sup>

Não se pode pretender um irrestrito e automático transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para o processo individual. Sem dúvida, a imutabilidade do *decisum* nas ações civis públicas ou coletivas ultrapassa as partes formais, mas seu alcance dependerá do pedido formulado na inicial e da decisão do pedido em relação ao grupo atingindo;<sup>59</sup> assim, se o autor no processo coletivo pretende que o dispositivo beneficie quem tenha sofrido lesão a interesses individuais homogêneos, é mais seguro e correto que faça o correspondente pedido na inicial para que o réu possa defender-se adequadamente dessa pretensão e a sentença seja explícita a respeito, bem como possam os lesados individuais ou sucessores beneficiar-se incontroversamente da eventual procedência.<sup>60</sup>

Dentro dos limites do acolhimento do pedido no processo coletivo, as vítimas e sucessores beneficiam-se: *a)* da sentença de procedência em questão atinente à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; *b)* da sentença penal condenatória, em matéria de crime que envolva danos a interesses transindividuais.<sup>61</sup> Só não se bene-

57. CDC, art. 104, § 2º.

58. Sobre a participação do lesado na ação civil pública ou coletiva, *v.* Cap. 18.

59. Nesse sentido, AgRg REsp n. 1.510.473-SC, 2ª T. STJ, j. 16-04-15, v.u., rel. Min. Assusete Magalhães, *DJe*, 24-04-15; AgRg REsp n. 1.488.368-PR, 2ª T. STJ, v.u., rel. Min. Herman Benjamin, *DJe*, 03-02-15; ED AREsp n. 551.670-PR, 2ª T. STJ, v.u., rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe*, 20-10-14.

60. *V.* Cap. 6, n. 4. Nesse sentido, *v.* AI n. 9.023.178-10.2009.8.26.0000, TJSP; j. 18-01-11, rel. Des. Egidio Giacoia; Ap. Cív. n. 1.008.071-2, TJSP, j. 28-11.08, rel. Des. Alexandre David Malfatti.

61. CDC, art. 103, §§ 3º e 4º.

ficiarão se não tiverem suspenso suas ações individuais, ou delas desistido, conforme o caso.<sup>62</sup>

A improcedência do pedido formulado em processo coletivo não prejudicará o ajuizamento de ações individuais, salvo se o lesado tiver intervindo naquele como assistente litisconsorcial.

Mas, *quid juris* se a improcedência não se deu por falta de provas, e sim se fundamentou na inocorrência do evento danoso ou em autoria diversa?

Na ação civil pública ou coletiva, estão em jogo interesses transindividuais de pessoas substituídas processualmente no polo ativo por legitimados de ofício. Assim, se essas ações forem julgadas procedentes, a imutabilidade do *decisum* ultrapassará as partes formais para beneficiar (e somente para beneficiar) toda a categoria, classe ou grupo de lesados. O fundamento da improcedência só importará para os colegitimados coletivos, ou seja, para aferir se outra ação civil pública ou coletiva poderá ou não ser ajuizada (p. ex., no caso de improcedência por falta de provas, outra ação poderá ser proposta; na improcedência por outro fundamento, não).<sup>63</sup> Mas, quanto aos lesados individuais, pouco importa o fundamento da improcedência do processo coletivo: ela jamais prejudicará os lesados individuais, exceção feita aos que intervieram no processo coletivo na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor.

Assim, pouco importa se a sentença proferida na ação coletiva se fundamentou na inocorrência do evento danoso ou em autoria diversa: a imutabilidade do *decisum* não prejudicará lesados individuais que não tenham intervindo no processo coletivo; caso contrário, os lesados individuais veriam formar-se contra eles coisa julgada, sem terem tido acesso à jurisdição, o que a Constituição não admite.

Quanto às ações coletivas movidas por sindicatos e associações civis, é preciso distinguir. Se movidas por sindicato para defesa dos seus sindicalizados, ou por associação para defesa de seus associados, ambas por meio de representação processual, a decisão vinculará os representados; mas a decisão da ação coletiva por eles movida como substitutos processuais, se procedente, beneficiará *in utilibus* um grupo maior ou menor, dependendo de qual tenha sido o pedido e de qual tenha sido o *decisum*, mas, se improcedente, não prejudicará o direito de lesados individuais que não tenham intervindo no processo.

Por fim, resta uma questão. O que fazer, se o indivíduo perdeu sua ação individual, mas todos os demais indivíduos, na mesma situação fática e jurídica que ele, foram beneficiados coletivamente pelo julgamento definitivo de uma ação civil pública?

Procuramos enfrentar esse problema no tópico 11, deste Cap.

---

62. CDC, art. 104; Lei n. 12.016/09, art. 22, § 1º.

63. LACP, art. 16; CDC, art. 103.

## 6. Alguns exemplos de coisa julgada coletiva

Apresentaremos alguns exemplos de coisa julgada em ações coletivas, para tornar mais claras as distinções que vimos formulando:

*a) Interesses difusos* — Suponhamos o rompimento de uma baragem hidrelétrica. A ação civil pública para defesa de interesses difusos (reparação de danos indivisíveis causados ao meio ambiente) evidentemente não induzirá litispendência em relação às ações individuais dos que tenham sido atingidos diretamente pela inundação (e que busquem nas ações individuais a reparação por lesões diferenciadas), uma vez que é distinto o objeto das respectivas ações.<sup>64</sup> No entanto, dependendo de qual tenha sido o pedido no processo coletivo, a procedência gerará coisa julgada que poderá aproveitar *in utilibus* aos indivíduos lesados, naquilo que sua lesão tenha de homogêneo;<sup>65</sup> no tocante aos interesses transindividuais lesados, a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas.<sup>66</sup> Havendo interesses individuais homogêneos decorrentes do fato, se sua tutela for objeto do pedido e da sentença na ação civil pública ou coletiva, a procedência beneficiará vítimas ou sucessores que não tenham proposto ação individual; quanto aos que tenham ação em andamento, só os beneficiará se tiverem requerido sua prévia suspensão. De qualquer forma, na tutela coletiva, a improcedência não prejudicará direitos individuais diferenciados, tenham ou não sido propostas ações individuais correspondentes,<sup>67</sup> nem mesmo se a improcedência no processo coletivo vier a ser decretada por fundamento outro que não a falta de provas;

*b) Interesses coletivos* — Imaginemos agora uma ação coletiva para anular uma cláusula abusiva em contrato de adesão, ou para cassar um aumento indevido nas prestações de um consórcio. Se o objeto da ação for apenas o reconhecimento da *ilegalidade* da cláusula ou do aumento, teremos interesse indivisível dos contratantes; se o pedido for para cassar o *aumento ilegal*, o interesse dos consorciados também será indivisível, pois independerá do número de cotas de cada um. A sentença de procedência ou improcedência fará coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe de pessoas, salvo a improcedência por falta de provas.<sup>68</sup> A propositura da ação coletiva não induzirá litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais dos que estejam postulando, em ações próprias, a declaração das referidas nulidades.<sup>69</sup> Entretanto, em caso de procedência os efeitos *ultra*

---

64. CDC, art. 104, primeira parte.

65. V. Cap. 17, n. 7.

66. CDC, art. 103, I.

67. CDC, art. 103, §§ 1º e 3º.

68. CDC, art. 103, II.

69. CDC, art. 104, primeira parte.

*partes* só ocorrerão em relação aos autores de ações individuais que oportunamente tenham requerido sua suspensão;<sup>70</sup> mas a improcedência da ação coletiva não prejudicará os lesados individualmente, exceto se se habilitaram nessa ação coletiva.<sup>71</sup> De qualquer forma, para os lesados individuais que não intervieram na ação coletiva, a improcedência, por qualquer fundamento que seja, não pode impedir-lhes que, em ação individual, tenham acesso direto à jurisdição;

c) *Interesses individuais homogêneos* — Consideremos, por último, uma ação coletiva cujo pedido consista em obrigar o fabricante de veículos a *substituir componente produzido com defeito* em série, ou a obrigar o administrador do consórcio a *devolver prestações indevidas* que recebeu. A lei dá a entender, equivocadamente, que, no caso de interesses individuais homogêneos, a ação coletiva induziria litispendência em relação às ações individuais propostas com o mesmo fim.<sup>72</sup> Já anotamos, no item n. 5 deste Cap., que não existe qualquer possibilidade de litispendência, pois os pedidos da ação coletiva e da ação individual não são de mesma abrangência, de forma que o ajuizamento da ação coletiva não obsta ao ajuizamento de ação individual. Do art. 104 do CDC só se aproveita, na parte final, o entendimento de que a coisa julgada só alcançará os lesados ou sucessores que, com ação individual em andamento, tenham requerido sua oportuna suspensão. Assim, entre as ações coletivas e as ações individuais em andamento, teremos no máximo conexão ou continência, jamais litispendência. Diz a lei que, no caso de interesses difusos, a sentença de procedência na ação coletiva será imutável *erga omnes (rectius ultra partes)*, para beneficiar todos os lesados ou sucessores.<sup>73</sup> A improcedência, por qualquer fundamento, não prejudicará as ações individuais,<sup>74</sup> exceto quanto aos interessados que tiverem intervindo na ação coletiva como litisconsortes (*rectius* assistentes litisconsorciais).<sup>75</sup> Os autores de ações individuais que não tenham requerido sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva;<sup>76</sup> só serão beneficiados os lesados que não tenham ação individual em andamento ou os que, tendo-a, hajam requerido sua oportuna suspensão.<sup>77</sup> De qualquer modo, em caso

---

70. CDC, arts. 103, II, e 104, segunda parte.

71. CDC, arts. 94 e 103, § 2º.

72. CDC, art. 104, primeira parte, *a contrario sensu*.

73. CDC, art. 103, III. O uso da expressão *erga omnes* no art. 103, III, do CDC, mereceu nossa crítica neste Cap., no item n. 4, pois aí a lei deveria ter-se referido a efeitos *ultra partes*, porque limitados ao grupo, classe ou categoria de lesados.

74. CDC, art. 103, III, *a contrario sensu*, e CR, art. 5º, XXXV.

75. CDC, art. 103, § 2º, *a contrario sensu*. Reportamo-nos ao item 3 deste Cap. no tocante à análise da posição do réu diante do julgamento de improcedência da ação civil pública ou coletiva.

76. CDC, art. 104, segunda parte.

77. CDC, arts. 103, III, e 104, segunda parte.